



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1768/2018**

PROCESSO Nº 00066.033884/2013-47  
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AÉREO LTDA

Brasília, 14 de agosto de 2018.

**Tabela 1 - Processos, Autos de Infração e Créditos de Multa**

Processos	Autos de Infração	Sigec
00066.033839/2013-92	08920/2013	650955150
00066.033847/2013-39	08921/2013	
00066.033848/2013-83	08922/2013	
00066.033849/2013-28	08923/2013	
00066.033850/2013-52	08924/2013	
00066.033851/2013-05	08925/2013	
00066.033852/2013-41	08926/2013	
00066.033853/2013-96	08927/2013	
00066.033855/2013-85	08928/2013	
00066.033856/2013-20	08929/2013	
00066.033857/2013-74	08930/2013	
00066.033858/2013-19	08931/2013	
00066.033859/2013-63	08932/2013	
00066.033860/2013-98	08933/2013	
00066.033861/2013-32	08934/2013	
00066.033862/2013-87	08935/2013	
00066.033863/2013-21	08936/2013	
00066.033864/2013-76	08937/2013	
00066.033865/2013-11	08938/2013	
00066.033866/2013-65	08939/2013	
00066.033867/2013-18	08940/2013	
00066.033868/2013-54	08941/2013	
00066.033869/2013-07	08942/2013	
00066.033870/2013-23	08943/2013	
00066.033871/2013-78	08944/2013	
00066.033872/2013-12	08945/2013	
00066.033873/2013-67	08946/2013	
00066.033874/2013-10	08947/2013	
00066.033875/2013-56	08948/2013	
00066.033876/2013-09	08949/2013	
00066.033877/2013-45	08950/2013	
00066.033878/2013-90	08951/2013	
00066.033879/2013-34	08952/2013	
00066.033880/2013-69	08953/2013	
00066.033881/2013-11	08954/2013	
00066.033882/2013-58	08955/2013	
00066.033884/2013-47	08956/2013	

1. Trata-se de recurso interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., em face de decisão administrativa de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 05/10/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela atuada *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, relativa

aos 37 processos administrativos listados na Tabela 1 acima, referentes aos 37 Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam as infrações na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.411(a)(1) do RBHA 91. A multa está consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650955150.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1533/2018/ASJIN - SEI nº 2069831**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **QUE A EMPRESA NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. SEJA NOTIFICADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME**, em função da não aplicabilidade do instituto da infração continuada, aplicada pelo setor competente de primeira instância, conforme exposto no Parecer nº 1533/2018/ASJIN, e do possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2117188** e o código CRC **FCDDBC6D**.



**PARECER N°** 1533/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.033884/2013-47  
**INTERESSADO:** NO LIMITS TAXI AÉREO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Processos tratados no parecer**

Processos	Autos de Infração	Data da ocorrência	Hora	Local	Trecho	Sigec
00066.033839/2013-92	08920/2013	14/01/2013	09:12	SBGR	SBGR-SBBI	
00066.033847/2013-39	08921/2013	14/01/2013	10:43	SBBI	SBBI-SBGR	
00066.033848/2013-83	08922/2013	18/01/2013	09:10	SBGR	SBGR-SBBR	
00066.033849/2013-28	08923/2013	18/01/2013	12:32	SBBR	SBBR-SBBH	
00066.033850/2013-52	08924/2013	18/01/2013	14:53	SBBH	SBBH-SDCO	
00066.033851/2013-05	08925/2013	21/01/2013	08:05	SDCO	SDCO-SBGR	
00066.033852/2013-41	08926/2013	21/01/2013	09:15	SBGR	SBGR-SBBH	
00066.033853/2013-96	08927/2013	21/01/2013	11:20	SBBH	SBBH-SDCO	
00066.033855/2013-85	08928/2013	28/01/2013	08:33	SDCO	SDCO-SBGR	
00066.033856/2013-20	08929/2013	28/01/2013	09:05	SBGR	SBGR-SBBR	
00066.033857/2013-74	08930/2013	28/01/2013	12:28	SBBR	SBBR-SBBH	
00066.033858/2013-19	08931/2013	28/01/2013	15:06	SBBH	SBBH-SBGR	
00066.033859/2013-63	08932/2013	28/01/2013	17:15	SBGR	SBGR-SDCO	
00066.033860/2013-98	08933/2013	30/01/2013	05:05	SDCO	SDCO-SBGR	
00066.033861/2013-32	08934/2013	30/01/2013	06:30	SBGR	SBGR-SBBH	
00066.033862/2013-87	08935/2013	30/01/2013	09:02	SBBH	SBBH-SDCO	
00066.033863/2013-21	08936/2013	01/02/2013	08:00	SDCO	SDCO-SBGR	
00066.033864/2013-	08937/2013	01/02/2013	08:08	SBGR	SBGR-SBBI	

76	08937/2013	01/02/2013	09:08	SBGR	SBGR-SBBI	650955150
00066.033865/2013-11	08938/2013	01/02/2013	10:18	SBBI	SBBI-SBJV	
00066.033866/2013-65	08939/2013	01/02/2013	11:07	SBJV	SBJV-SBFL	
00066.033867/2013-18	08940/2013	01/02/2013	12:15	SBFL	SBFL-SBPA	
00066.033868/2013-54	08941/2013	01/02/2013	14:08	SBPA	SBPA-SSJA	
00066.033869/2013-07	08942/2013	01/02/2013	15:10	SSJA	SSJA-SBLO	
00066.033870/2013-23	08943/2013	01/02/2013	17:00	SBLO	SBLO-SBGR	
00066.033871/2013-78	08944/2013	01/02/2013	20:40	SBGR	SBGR-SBGR	
00066.033872/2013-12	08945/2013	04/02/2013	09:18	SBGR	SBGR-SBBH	
00066.033873/2013-67	08946/2013	04/02/2013	11:20	SBBH	SBBH-SBGR	
00066.033874/2013-10	08947/2013	05/02/2013	09:42	SBGR	SBGR-SBCY	
00066.033875/2013-56	08948/2013	05/02/2013	14:03	SBCY	SBCY-SBGR	
00066.033876/2013-09	08949/2013	06/02/2013	09:43	SBGR	SBGR-SBBR	
00066.033877/2013-45	08950/2013	06/02/2013	12:53	SBBR	SBBR-SBBH	
00066.033878/2013-90	08951/2013	06/02/2013	15:03	SBBH	SBBH-SBGR	
00066.033879/2013-34	08952/2013	07/02/2013	09:18	SBGR	SBGR-SBBI	
00066.033880/2013-69	08953/2013	07/02/2013	10:30	SBBI	SBBI-SSBL	
00066.033881/2013-11	08954/2013	07/02/2013	11:20	SSBL	SSBL-SBPA	
00066.033882/2013-58	08955/2013	07/02/2013	13:20	SBPA	SBPA-SBGR	
00066.033884/2013-47	08956/2013	07/02/2013	19:42	SBGR	SBGR-SDCO	

**Infração:** não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.411(a)(1) do RBHA 91

**Aeronave:** PT-VEV

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., em face de decisão administrativa de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, relativa aos 37 processos administrativos listados na Tabela 1 acima, referentes aos 37 Autos de Infração também listados na Tabela, que capitularam as infrações na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.411(a)(1) do RBHA 91.

2. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-VEV

DATA: [coluna 3 da Tabela 1] HORA: [coluna 4 da Tabela 1] LOCAL: [coluna 5 da Tabela 1]

Descrição da ocorrência: Não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

HISTÓRICO: Foi realizada auditoria de verificação de conformidades ao RBAC nº 135 na base administrativa da empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA certificada segundo o RBAC nº 135 com CHETA nº 2004-05-4CHD-02-01 nos dias 15 e 16 de abril de 2013, sendo constatado que a aeronave PT-VEV permaneceu com a inspeção do altímetro e do sistema de pressão estática vencidas entre o período de 13 de janeiro de 2013 a 13 de fevereiro de 2013.

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91, define em sua seção 91.411(a)(1) que nenhuma pessoa pode operar um avião no espaço aéreo controlado, em voo IFR, a menos que dentro dos 24 meses calendáricos precedendo essa operação, cada sistema de pressão estática e cada altímetro tenha sido testado, inspecionado e considerado conforme com o apêndice E do RBHA 43.

Assim, conclui-se que a interessada, ao utilizar a aeronave PT-VEV, no dia [vide coluna X da Tabela 1], no trecho [vide coluna X da Tabela 1], às [vide coluna X da Tabela 1] horas em condições IFR sem ter realizado teste, inspeção e considerado o altímetro e o sistema de pressão estática instalado na aeronave conforme o apêndice F do RBAC 43 dentro dos 24 meses precedentes, violou as normas que afetam a manutenção e operação de aeronaves.

3. Às fls. 02/18 (SEI 2105611), o Relatório de Fiscalização nº 66/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO detalha as circunstâncias nas quais as irregularidades foram constatadas, apresentando ainda os seguintes anexos:

3.1. Cópia da página nº 019/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros de manutenção datados de 12/01/2013, dentre os quais registros referentes a testes e inspeções dos altímetros e cheque do sistema de pressão estática;

3.2. Cópia da página nº 046/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros de manutenção datados de 13/02/2013, dentre os quais registros referentes a testes e inspeções dos altímetros e cheque do sistema de pressão estática;

3.3. Cópia das seguintes páginas do diário de bordo da aeronave PT-VEV: 0849, 0850, 0851, 0852, 0853, 0854, 0855, 0856, 0857 e 0858;

3.4. Cópia do FOP nº 166/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO;

3.5. Cópia do Plano de Ações Corretivas do RVSO nº 14558/2013.

4. Não constam nos autos do processo evidência de ciência do Interessado quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, no entanto o mesmo apresentou defesa pra todos eles em 05/09/2015. Nos documentos, alega que foi encontrado registro de manutenção efetuada entre os dias 25 e 27/02/2011, relativo à inspeção de 200 horas da aeronave, sob a Ordem de Serviço nº 1552/2011. Dispõe que consta no mesmo a informação de que "*foram realizados Teste e Inspeções dos altímetro P/N nº. 5934PAD-1 S/N OE012 e P/N nº. 5935P-P46, S/N 18803, ambos instalados na aeronave PT-VEV, bem como realizou check do Sistema de Pitot/Estático de acordo com apêndice "E" do RBAC 43*". Com base nisto, entende que não violou as normas que afetam a manutenção e operação de aeronaves no período compreendido entre os dias 13/01 a 13/02/2013.

5. Em anexo a defesa apresenta os seguintes documentos:

5.1. Cópia da página nº 019/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros de manutenção datados de 12/01/2013;

5.2. Cópia da página nº 020/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros da manutenção efetuada através da

Ordem de Serviço nº 1552/2011, finalizada em 27/02/2011.

5.3. Cópia parcial do Relatório de Inspeção Programada da aeronave PT-VEV, com registros da inspeção programada de 200 horas realizada entre os dias 25 e 27/02/2011, no qual destaca-se os itens 15 e 16 da parte "C. Grupo da Cabine":

15. Inspecione o tubo Pitot, linhas e sistema estático quanto à condição, segurança e bloqueio.

16. Inspecione o altímetro (faça a calibragem do sistema do altímetro, se necessário).

5.4. Cópia da página nº 046/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros de manutenção datados de 13/02/2013;

6. O setor competente, em decisão motivada datada de 05/10/2015 (fls. 548/557), após apontar a presença de duas circunstâncias atenuantes e de duas circunstâncias agravantes, aplicou uma multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos 37 autos de infração listados na Tabela 1.

7. Não constam dos autos dos processos Aviso de Recebimento que comprove o recebimento da decisão de primeira instância por parte do Interessado, no entanto o mesmo apresentou recurso datado de 23/12/2015 (fls. 562/568). No documento, contesta a decisão de primeira instância e repete argumentos já apresentados em defesa, dispondo que seus "*argumentos não foram compreendidos e aceitos na sua totalidade, todavia, vimos ratificá-los*".

8. Alega ainda que não teve nenhuma vantagem com o fato, e muito menos vantagem financeira, contestando assim a aplicação de circunstâncias agravantes da decisão de primeira instância. Por fim, dispõe que a classe passa por um momento muito difícil e requer o cancelamento do auto de infração, ou que alternativamente seja revisada a dosimetria da pena, atenuando-se a infração ao valor mínimo.

9. Tempestividade do recurso certificada em 27/07/2018 (SEI 2060719).

10. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **11. Regularidade processual**

11.1. Verifica-se que não constam nos autos documentos aptos a atestar a notificação inequívoca do Interessado com relação aos Autos de Infração listados na Tabela 1 e com relação à decisão de primeira instância administrativa a eles referente. Apesar disso, verifica-se que o Interessado protocolou defesa e recurso. Nesse sentido, de acordo com o art. 26, §5º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o comparecimento do interessado no processo supre a falta ou a irregularidade das intimações quando nulas.

*Lei 9.784, de 29/01/1999*

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

11.2. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## MÉRITO

12. **Fundamentação da matéria:** *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

13. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.411(a)(1) do RBHA 91. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, que disciplina as regras gerais para operação em aeronaves civis, dispõe o seguinte em seu item 91.411:

RBHA 91

91.411 - EQUIPAMENTOS DE TESTES E INSPEÇÕES EM SISTEMA DE ALTÍMETRO E EM EQUIPAMENTO AUTOMÁTICO DE INFORMAÇÃO DE ALTITUDE (MODO C)

**(a) Nenhuma pessoa pode operar um avião ou helicóptero no espaço aéreo controlado, em vôo IFR, a menos que:**

**(1) dentro dos 24 meses calendáricos precedendo essa operação, cada sistema de pressão estática, cada altímetro e cada equipamento automático de informação de altitude (se requerido na área de operação) tenha sido testado, inspecionado e considerado conforme com o apêndice E do RBHA 43;**

(2) exceto quanto à abertura dos drenos do sistema ou das válvulas de fonte alternada de pressão estática, seguindo-se a qualquer abertura e fechamento do sistema de pressão estática esse sistema tenha sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (a) do apêndice E do RBHA 43; e

(3) seguindo-se à instalação ou manutenção do sistema automático de informação de altitude ou do transponder, quando erros na correspondência dos dados de altitude podem ser introduzidos, o sistema como um todo tenha sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (c) do apêndice E do RBHA 43.

(b) Os testes requeridos pelo parágrafo (a) desta seção devem ser conduzidos:

(1) pelo fabricante da aeronave na qual os testes e inspeções devem ser realizados; ou

(2) por uma oficina homologada, adequadamente equipada e certificada para tais funções e que tenha:

(i) autorização do DAC para executar trabalhos em instrumentos; ou

(ii) autorização do DAC para reparar o tipo e o modelo do equipamento a ser testado; ou

(iii) autorização do DAC para executar o específico teste; ou

(iv) autorização do DAC para trabalhar no específico tipo de aeronave a ser testada; ou

(v) cancelado; ou

(3) por um mecânico certificado pelo DAC e qualificado em instrumentos (apenas para os testes e inspeções do sistema de pressão estática).

(c) Os altímetros e equipamentos automáticos de informação de altitude, aprovados conforme uma ordem técnica padrão, são considerados testados e inspecionados quando da data de sua fabricação.

(d) Nenhuma pessoa pode operar um avião ou helicóptero no espaço aéreo controlado, em vôo IFR, acima da máxima altitude na qual todos os altímetros e o equipamento automático de informação de altitude (se requerido na área de operação) da aeronave tenham sido testados.

(grifos nossos)

15. Dessa forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de cada sistema de pressão estática

e de cada altímetro de uma aeronave ter sido testado, inspecionado e considerado conforme o Apêndice E do RBHA 43 dentro dos 24 meses anteriores a uma operação IFR.

16. **Contudo, antes de decidir o feito há duas questões que devem ser tratadas por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, uma com relação ao instituto da infração continuada aplicada na decisão de primeira instância e outra com relação à aplicação de circunstâncias atenuantes:**

17. **Da infração continuada**

18. Verifica-se que a decisão de primeira instância reconhece a existência de 37 infrações relativas aos 37 Autos de Infração listados na Tabela 1, no entanto considera a existência de uma única infração continuada.

19. Deve-se observar que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

20. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

21. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

22. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

23. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

24. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

25. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de nº 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

26. Adicionalmente, se pode citar diversos outros processos em que se negou a aplicação do instituto da infração continuada: 00066.052932/2012-15, 00065.167973/2013-04, 00065.019481/2012-14, 00065.019512/2012-37, 00065.167986/2013-75, 00065.021960/2012-09).

27. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o citado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

28. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

29. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos Autos de Infração listados na Tabela 1 (do AI 08920/2013 ao 08956/2013) são autônomas, passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos.

30. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação do instituto da infração continuada, sendo possível que tal instituto – aplicado pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastado na decisão de segunda instância, ensejando o agravamento do valor da multa imposta ao Interessado, a fim de se considerar a incidência de 37 infrações autônomas, relativas aos 37 autos de infração listados na Tabela 1.

### 31. Da aplicação de circunstâncias atenuantes

32. Deve-se verificar ainda a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito

da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

33. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "e", da Tabela de Infrações do Anexo II, item "NON", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

34. Em decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, qual seja, “*a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*”. Com relação à esta circunstância atenuante, na decisão de primeira instância consta como motivação para a aplicação da referida atenuante a informação de que a Autuada já efetuou a manutenção requerida, antes de proferida esta decisão. Entretanto, não vislumbro que tenha havido voluntariedade por parte da empresa relativa à execução da manutenção requerida, uma vez que tal atividade decorre de mero cumprimento do previsto na legislação. Ademais, não constam dos autos que as providências adotadas tenham evitado ou amenizado as consequências da infração, que foi o fato da empresa ter permitido a operação da aeronave PT-VEV com a inspeção do altímetro e do sistema de pressão estática vencidas entre o período de 13 de janeiro de 2013 a 13 de fevereiro de 2013. A ação adotada apenas impediu a ocorrência de novas infrações.

35. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão de segunda instância.

36. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

37. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

38. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

## **CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função da não aplicabilidade do instituto da infração continuada, aplicada pelo setor competente de primeira instância, conforme exposto no presente parecer, e do possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

40. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do

recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

41. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2018, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2069831** e o código CRC **7BB8B3D8**.

Referência: Processo nº 00066.033884/2013-47

SEI nº 2069831